



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2020.0000789188**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022612-42.2019.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante R. B. DE S. M., são apelados G. B. I. LTDA e M. I. LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) e MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

**VITO GUGLIELMI**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATENDIMENTO DE INTERESSE SOCIAL. AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA ATIVIDADE REALIZADA PELOS RÉUS, QUE SE CINGIRAM A DIRECIONAR OS USUÁRIOS ÀS PÁGINAS ELETRÔNICAS OFICIAIS DO ENTE PÚBLICO ORGANIZADOR DO CONCURSO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA JUSTIFICANTE À LIMITAÇÃO DA AMPLITUDE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À INFORMAÇÃO E À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO AO ESQUECIMENTO. INADMISSIBILIDADE. CASO QUE NÃO SE SUBSUME ÀQUELES EM QUE A JURISPRUDÊNCIA VEM APLICANDO A TESE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO. PARTICIPAÇÃO DO AUTOR EM CERTAME PÚBLICO NA CONDIÇÃO DE COTISTA, AO QUAL FOI APROVADO E SE ENCONTRA HOJE EM EXERCÍCIO. INEXISTÊNCIA DE FATO DESABONADOR OU VIOLADOR AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE DO AUTOR, MORMENTE À HONRA OU À INTIMIDADE, A AUTORIZAR A APLICAÇÃO DA TESE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação, tempestivo e bem processado, interposto contra sentença que julgou improcedente ação de obrigação de fazer proposta por [REDACTED] contra Google Brasil Internet LTDA e Microsoft Internet LTDA.

Pretende o autor que sejam as requeridas obrigadas retirar informação constante em seus provedores de pesquisa, acerca de sua aprovação em concurso público na condição de cotista por ser afrodescendente, sob o argumento de que a propagação dessa informação é desabonadora a sua participação em processos seletivos de empresas privadas. Aduz que *“teve sua participação em processos seletivos de outras empresas interrompido, pois, segundo informação extraoficial que lhe foi passada, ele não seria elegível vez que foi aprovado em sua posição atual pela lei de cotas”*. Requer, assim, a remoção do conteúdo do sistema de buscas das respectivas empresas.

O juízo ponderou: *“as rés são apenas instrumentos para busca por meio de palavras e expressões, sendo certo que os resultados que*

*retornam com as pesquisas feitas pelos usuários apenas identificam páginas publicadas por terceiros e as disponibilizam à pessoa que realizou a busca nos provedores, de forma automática, sendo incabível o controle prévio por esses sites que nada mais são do que ferramentas. (...) Ressalto que não é possível reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles deve prevalecer a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da Constituição Federal, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa".* Julgou, assim, improcedente a ação (fls. 189/193).

Inconformado, apela o demandante (fls. 189/193), reafirmando suas razões e requerendo a procedência da demanda.

Processado o recurso (fl. 233), vieram aos autos contrarrazões (fls. 235/251).

#### **É o relatório.**

2. Cuida-se de demanda de obrigação de fazer proposta no desiderato de condenar as rés a desindexar, de suas respectivas ferramentas de buscas na rede mundial de computadores, o nome do autor no que concerne a sua participação em concurso público na condição de cotista.

Julgado improcedente o pedido formulado pelo autor, sobreveio o presente recurso de apelação, o qual, em que pese as razões expostas pelo demandante, não merece acolhida.

Explico.

Primeiramente, cumpre consignar que o direito à informação encontra assento constitucional, configurando direito fundamental a todos garantido pelo ordenamento jurídico, consoante artigo 5º, XIV e XXXIII e artigo 220, § 1º, da Constituição da República.

Marcado o estado atual da sociedade pelo revelo da informação, que se produz e circula de maneira cada vez mais veloz, o acesso à informação passou a caracterizar mecanismo de acompanhamento e controle social do poder.

Nessa trilha, o direito à informação assume caráter instrumental, servindo à democracia na medida em que o acesso à informação

possibilita a participação sábia do cidadão na vida pública e o controle das atividades dos agentes estatais na finalidade de atender os interesses públicos e de realizar o bem comum.

Mas, não só. O direito à informação também atina ao livre desenvolvimento da personalidade humana, porque possibilita que a pessoa forme as suas convicções, reconheça as suas preferências e promova escolhas conscientes quanto aos mais diversos aspectos de sua vida privada.

De conseguinte, o direito à informação se desdobra em três dimensões: i) direito de informar; ii) direito de se informar, ou seja, direito ao acesso à informação; iii) direito de ser informado, pertinente ao direito difuso do corpo social em receber informações do Estado (instrumentalizado, por exemplo, pela Lei nº 9.051/95 e pela Lei nº 12.527/11 - Lei de Acesso à Informação) e dos meios de comunicação sobre fatos de interesse público.

Atrelado, pois, ao direito à informação, encontra-se o direito à liberdade de expressão e à manifestação do pensamento, também de caráter fundamental e previsto no artigo 5º, IV e IX, da Magna Carta.

Nessa linha intelectual, e sob uma perspectiva subjetiva, a liberdade de expressão configura direito personalíssimo necessário ao desenvolvimento da personalidade do ser humano, que, na condição de ser social, necessita se comunicar, emitir suas opiniões e estabelecer contato com os demais.

Além disso, a tutela constitucional da liberdade de expressão é medida pertinente ao funcionamento da democracia, dando ensejo à livre circulação de ideias e de controle social. O direito assume, nesse ponto, nítido caráter instrumental.

Destarte, ambos os direitos à informação e à liberdade de expressão constituem instrumentos pertinentes ao funcionamento da democracia e configuram tutela ao desenvolvimento da personalidade humana.

Assim sendo, guardam especial relevo no ordenamento jurídico e destaque na dinâmica social, devendo eventual limitação decorrer da necessidade de proteção de direitos de igual porte, a exemplo do direito à intimidade, sempre analisada a colisão dos direitos fundamentais pelo princípio da proporcionalidade.

restrição não fundamentada do núcleo de proteção dos aludidos direitos fundamentais.

Nesse sentido, observa Daniel Sarmento:

***“[...] O reconhecimento de um suposto direito de não ser lembrado, por fatos desabonadores ou desagradáveis do passado, se afigura francamente incompatível com um sistema constitucional democrático, como o brasileiro, que valoriza tanto as liberdades de informação, expressão e imprensa, preza a História e cultiva a memória coletiva. Trata-se da “censura no retrovisor”, na síntese ferina e precisa de Gustavo Binenbojm.”<sup>1</sup>***

No caso em apreço, não se revela ferimento à intimidade do autor a justificar a limitação dos direitos fundamentais à informação e à liberdade de expressão. Com efeito, os dados pertinentes à participação do requerente no concurso são públicos, bem como os atributos envolvidos (classificação, aprovação, condição de participação, etc), e possuem, guardadas as devidas proporções, interesse coletivo em sua transparência.

Cingiu-se os requeridos, por meio de suas respectivas ferramentas de buscas, a facilitar acesso a informações de conteúdo público disponibilizadas em diários e sítios eletrônicos oficiais. Veja-se que ao realizar busca pelo nome do autor no Google, encontra-se informações constantes do site oficial da Prefeitura de São Paulo. *In casu*, o instrumento de busca coletou informações a partir do quanto publicado nos órgãos oficiais, tão somente a fim de disponibilizar um indexador de acesso ao site da Municipalidade.

Não se perca de vista de que o processo seletivo a que se envolveu o autor constitui-se em processo administrativo, legalmente constituído e promovido por ente público. Nos termos do artigo 5º, *caput*, inciso LX, da Constituição da República, “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos

---

<sup>1</sup> “*Liberdades comunicativas e 'direito ao esquecimento' na ordem constitucional brasileira*”. Disponível em: < <http://www.dsarmento.adv.br/content/3-publicacoes/21-liberdades-comunicativas-e-direito-ao-esquecimento-na-ordem-constitucional-brasileira/liberdades-comunicativas-e-direito-ao-esquecimento-na-ordem-constitucional-brasileira.pdf> >.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.*” A publicidade dos atos processuais, assim, apenas pode ser restringida nas hipóteses legais, e para a defesa da intimidade das partes ou para atendimento do interesse social.

No caso presente, não havendo hipótese de restrição das informações disponibilizadas no sítio oficial da Prefeitura do Município de São Paulo, também não há justificativa para se desindexar o nome do autor dos resultados relacionados ao concurso.

Não se verificar, portanto, ilegalidade na atividade realizada pela requerida.

A propósito da coleta de dados de caráter público, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que *“A coleta de dados históricos a partir de documentos públicos e registros fonográficos, mesmo que para fins particulares, constitui-se em motivação legítima a garantir o acesso a tais informações.”* (RMS 23036, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, Relator para o acórdão Ministro NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 28/03/2006, DJ 25-08-2006).

Ademais, não se pode impingir aos provedores de pesquisa a obrigação de filtrar os seus sistemas de buscas, eliminando os resultados que apresentem determinado conteúdo. Esse foi o entendimento expendido pelo Superior Tribunal de Justiça em caso análogo:

**“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROVEDOR DE PESQUISA. DIREITO AO ESQUECIMENTO. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. BLOQUEIO DE PALAVRAS-CHAVES. IMPOSSIBILIDADE.**

**- Direito ao esquecimento como “o direito de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores, de natureza criminal, nos quais se envolveu, mas que, posteriormente, fora inocentado”. Precedentes.**

**- Os provedores de pesquisa não podem ser**

*obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação da página onde este estiver inserido.*

*- Ausência de fundamento normativo para imputar aos provedores de aplicação de buscas na internet a obrigação de implementar o direito ao esquecimento e, assim, exercer função de censor digital.*

*- Recurso especial provido.” (AgInt no REsp n. 1.593.873/SP – Rel. Min. Nancy Andrighi – 3ª T. – j. em 10.11.2016)*

Nessa senda, outrossim, a jurisprudência desta Corte:

***RESPONSABILIDADE CIVIL. DADOS DE PROCESSO TRABALHISTA DO AUTOR EM SITE DE BUSCA NA INTERNET. Autor que pretende seja a ré compelida a retirar seus dados de site da internet mantido por terceiro e que consta do sistema de busca mantido pela requerida, bem como o pagamento de indenização por danos materiais e morais. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Resultados de busca de seu nome relacionados a processo trabalhista ao qual não foi concedido segredo de justiça. Informações lançadas em site de terceiro estranho a lide. Processos judiciais que, em regra, são públicos. Ausência de ilicitude na conduta da ré que apenas elenca a página objeto da presente lide entre tantas outras das quais constam o nome do autor. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação***



1005291-65.2015.8.26.0348; Relator (a): Mary Grün;  
Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro  
de Mauá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento:  
14/09/2016; Data de Registro: 16/09/2016)

***RESPONSABILIDADE CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER – INTERNET – Autor que busca a retirada de informações sobre sua pessoa (proferidas por terceiros) encontradas em site de buscas da ré – Decreto de procedência – Inadmissibilidade - Ausência de ato ilícito imputável ao provedor/hospedeiro do site de buscas (que não pode responder pelo conteúdo de matérias inseridas por terceiros) - Requerida que apenas permite o acesso dos usuários mediante a ferramenta de busca que disponibiliza na rede, não podendo ser responsável pelo conteúdo das notícias ali veiculadas – Conteúdo das matérias, aliás, verídico – O fato de o autor já haver cumprido pena pelos crimes que lhe foram imputados, não autoriza a retirada de tais informes sobre sua pessoa que, ademais, são públicos – Descabido que o chamado 'Direito ao Esquecimento' se sobreponha ao da informação e publicidade dos processos judiciais, consagrados pelo artigo 5º, LX, da Constituição da República - Precedentes – Inócua ainda seria a retirada das matérias relativas ao autor, já que as mesmas também podem ser encontradas em outros sítios de busca – Decreto de improcedência – Medida que se impõe – Mantida a extinção do feito em relação ao corrêu Diário de Cuiabá (diante da comprovação da exclusão da reportagem envolvendo o autor, à data do ajuizamento da***

**demanda) – Sentença reformada – Recurso da corré GOOGLE provido, improvido o do autor.** (TJSP; Apelação 1013774-86.2014.8.26.0100; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2016; Data de Registro: 08/07/2016)

**Obrigação de fazer. Mecanismo de busca na internet. Pretensão de supressão de qualquer dado indicativo, em pesquisas virtuais realizadas, do relacionamento do autor com a ex-esposa. Associação que se afirma ofensiva à sua imagem e ao direito ao esquecimento. Descabimento no caso concreto. Solução de improcedência da sentença que se deve manter. Verba honorária bem arbitrada. Recurso de apelação desprovido.** (TJSP – Apelação n. 2186767-30.2014.8.26.0000 – Rel. Des. Alexandre Lazzarini – 9ª Câmara de Direito Privado – São Paulo – j. em 11.11.2014)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNET. TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DAS URL'S RESULTANTES DE BUSCA EM NOME DOS AUTORES, E DE FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE OS RESPONSÁVEIS PELOS SITES. INDEFERIMENTO MANTIDO. FATOS ATUAIS E DE INTERESSE PÚBLICO. PROCESSO CRIMINAL MOVIDO EM FACE DOS AUTORES QUE AINDA ESTÁ EM TRÂMITE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Ação de obrigação de fazer em face de provedores de busca na internet. Pedido de**

***tutela antecipada, para que fosse determinada a remoção das URLs resultantes de pesquisas em nome dos autores, e relacionadas à acusação por crime de estelionato; do conteúdo registrado em "cache" referentes aos resultados das pesquisas; e fornecimento dos dados cadastrais dos responsáveis pelos sites. Indeferimento. Manutenção. 2. Autores/agravantes que ainda estão sendo processados na esfera criminal pela suposta prática de estelionato. Questões e fatos atuais, de interesse público. 3. Hipótese em que não se justifica, por ora, e em sede de cognição sumária, a invocação do direito ao esquecimento, prevalecendo o direito de informação. 4. Questões relativas a abuso de direito, prática de ato ilícito, e uso indevido de anonimato que poderão ser melhor analisadas no decorrer do feito, após o exercício do contraditório. 5. Agravo de instrumento não provido.*** (TJSP – Agravo de Instrumento n. 2186767-30.2014.8.26.0000 – Rel. Des. Alexandre Lazzarini – 9ª Câmara de Direito Privado – São Paulo – j. em 11.11.2014)

Demais disso, nem mesmo o denominado “*direito ao esquecimento*”, objeto, recentemente, de amplo debate doutrinário e jurisprudencial, assistiria à recorrente.

O direito ao esquecimento consistiria no direito do condenado de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente na esfera criminal, acerca de fatos desabonadores, de natureza criminal, nos quais se haja envolvido.

Na esfera cível, a matéria diz respeito aos direitos da personalidade do condenado, que teria direito à preservação do que a doutrina mais autorizada denominada imagem-atributo – o conjunto de atributos cultivados pelo indivíduo e reconhecidos pelo conjunto social – e bem assim a sua honra objetiva, o conceito social que o indivíduo possui e que poderia ser, em tese,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vulnerado pela indexação de seu nome aos resultados de busca relacionados ao crime pelo qual foi condenado.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça (REsp . 1.334.097/RJ – Rel. Min. Luis Felipe Salomão) aplicou a tese referendada no Enunciado n. 531 do Conselho de Justiça Federal, que estatui que *“a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”*, sob a justificativa de que os *“danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais (...). Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.”*

No caso presente, porém, não se atina em que medida o direito ao esquecimento poderia, sequer em tese, favorecer o apelante.

O instituto, mesma na esfera cível, tem sido aplicado em casos em que o condenado já cumpriu há tempos sua pena, ou que haja sido absolvido em sentença criminal.

Vê-se, no caso presente, situação diversa, em que o autor participou de concurso público usufruindo de política afirmativa para afrodescendentes válida e legalmente constituída.

Da participação do autor no citado certame não se extrai fato desabonador ou violador aos atributos de sua personalidade, em especial à honra ou à imagem, a ensejar a aplicação da tese do direito ao esquecimento. Pelo contrário, a aprovação em concurso público é fato que demonstra sua dedicação aos estudos e capacidade técnica apta a desempenhar a função.

Apesar de alegar que a disponibilização de tal informação nas ferramentas de buscas online tem sido um fator desabonador em processos seletivos da iniciativa privada que tem participado, é certo que não comprovou o alegado. Ainda que houvesse prova neste sentido, eventual atitude de qualquer empresa que adote tal orientação constituiria violento e reprovável ato discriminatório absolutamente intolerável. Ilícita, portanto, é a atitude da suposta empresa, e não a participação do autor na condição de cotista em certame público,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que, reafirmo, não é fato desabonador de sua trajetória. Conclui-se, assim, que não há fundamento na pretensão em “esconder” tal particularidade de seu histórico profissional.

Melhor, assim, a manutenção da sentença que concluiu pela improcedência do pedido do demandante.

Em derradeiro, por força do artigo 85, § 11, do Estatuto Processual Civil, ficam os honorários advocatícios majorados para 11% do valor atualizado da causa, em conformidade com os parâmetros insertos no § 2º, do sobredito comando legal, mormente o trabalho realizado pelo causídico e o tempo desde o ajuizamento da demanda.

3. Nestes termos, nega-se provimento ao recurso.

**Vito Guglielmi**  
Relator